



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018081-22.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SUELI DE SIQUEIRA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1018081-22.2024.8.26.0007.

Apelante: Maria Sueli de Siqueira Silva.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo – FR VII de Itaquera - 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda.

Voto nº 41.253

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Justiça gratuita indeferida. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do feito sem resolução do mérito. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC/15. Custas processuais afastadas. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida e de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Maria Sueli de Siqueira Silva em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 106/107, de relatório adotado, julgou extinto sem resolução do mérito, condenando a autora ao devido recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, recorre a autora pugnando, em suma, pelo cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, afastando a condenação de recolhimento das custas processuais, uma vez que não foi prestada atividade jurisdicional, inexistindo fato gerador que enseja o recolhimento das custas.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal e enviado a julgamento.

É o relatório.

Com efeito, tendo a extinção do feito decorrido justamente pelo não recolhimento das custas processuais, situação que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que se concretizou antes da citação do réu, ou seja, sem o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, afigura-se inviável a incidência das custas processuais.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta Colenda Corte:

“Processo civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório cumulado. Autora que não recolheu a taxa judiciária devida pelo ajuizamento da ação. Extinção do processo decretada pelo cancelamento da

distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Condenação nas custas nesse contexto indevida ante a insubsistência do fato gerador da referida taxa. Precedentes. Recurso provido (Apelação Cível 1008929-47.2024.8.26.0007; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024).

*“RESCISÃO CONTRATUAL. Promessa de compra e venda de imóvel. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Gratuidade da justiça inicialmente indeferida pelo juízo da causa em decisão interlocutória contra a qual não foi interposto qualquer recurso. Autora que deixou de recolher as custas processuais. Processo extinto sem resolução de mérito. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta sede recursal, em que a autora reitera os mesmos fatos e argumentos já apreciados pelo juízo a quo sem demonstrar mudança em sua situação fática e financeira. Benesse que não foi indeferida pela respeitável sentença, mas sim por decisão interlocutória transitada em julgado. Preclusão operada. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito que é de rigor. **Contudo, a situação fática enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que torna indevida a exigência de pagamento das custas iniciais, por ausência de fato gerador para a sua incidência.** Precedentes. Recurso parcialmente provido”* (Apelação Cível 1001105-82.2024.8.26.0477; Relator: Milton

Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – Determinação de emenda da inicial – Descumprimento – Indeferimento da inicial – Falta de recolhimento das custas processuais – Situação que leva ao cancelamento da distribuição, com isenção do pagamento das custas iniciais – Justiça gratuita – Impossibilidade de reanálise do tema, por força de preclusão – Isenção quanto ao recolhimento do preparo – Possibilidade – Ausência de prejuízo à parte contrária – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1004987-13.2024.8.26.0005; Relator: Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2024).

Destarte, acolhe-se o recurso para afastar a condenação ao pagamento das custas imposta à autora.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator